



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.564 - RJ (2010/0098922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DOS SANTOS COUTO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Aprovado o candidato dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar somente em expectativa de direito de nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, mas também em direito subjetivo. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.564 - RJ (2010/0098922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DOS SANTOS COUTO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso (fls. 258-261).

O agravante sustenta:

Esse o cerne da questão **sub judice**, tendo o Agravante, ao longo de todo o processado, demonstrado as razões que alcançaram e modificaram o interesse no provimento dos cargos. E a própria Agravada reconhece que a existência de fato superveniente é motivo válido para a alteração da utilidade no preenchimento dos cargos inicialmente previstos.

Com efeito, explicitou o Agravante ter havido uma drástica mudança na situação funcional da Administração pública após o Edital Conjunto SMS/FJG nº 14/2003, que alterou a necessidade da administração pública na contratação de todos os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital. (fl. 276)

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.564 - RJ (2010/0098922-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.11.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor (fls. 258-261):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CONVOCAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO.

Ação pela qual pretende a Autora sua nomeação e posse no cargo de fonoaudióloga, em razão de concurso público para provimento de 11 vagas, no qual obteve a 8ª colocação.

A jurisprudência reconhece o direito subjetivo à nomeação do concursando que é aprovado e classificado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital.

Entretanto, a Administração demonstrou a alteração de situação fática, consistente na diminuição da demanda do cargo oferecido pelo edital, diante da federalização de 04 grandes hospitais, que se encontravam sob administração do Município.

A contratação sem a observância de tal fato (diminuição da demanda por profissionais), enseja, inclusive, ofensa a vários princípios que balizam a Administração Pública.

Além disso, a Autora não foi preterida, posto que nenhum candidato em situação classificatória inferior à sua foi convocado para uma das onze vagas inicialmente ofertadas.

Recurso provido, nos termos do voto do Desembargador Relator (fl. 161).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 173-174).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos princípios da legalidade, moralidade, finalidade e publicidade. Sustenta, em suma, que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da veiculação expressa da necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e a posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa de direito a direito subjetivo, sendo ilegal o ato omissivo da administração que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital, por se tratar de ato vinculado (fl. 190).

Contra-razões às fls. 229-236.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.7.2010.

Conheço do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial, que na espécie é notória.

A irresignação merece prosperar.

A orientação pacífica do STJ é no sentido de que, aprovado o candidato dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, não há falar somente em expectativa de direito de nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado, mas, sim, em direito subjetivo.

Nesse sentido, cito recentes precedentes desta Corte:

Servidor público. Concurso para o cargo de fonoaudiólogo da Universidade Federal da Paraíba. Edital com previsão de apenas uma vaga. Candidata aprovada em primeiro lugar. Direito líquido e certo à nomeação e à posse.

1. O concurso representa uma promessa do Estado, mas promessa que o obriga – o Estado se obriga ao aproveitamento de acordo com o número de vagas.

2. O candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, como na hipótese, possui não simples expectativa, e sim direito mesmo e completo, a saber, direito à nomeação e à posse. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 10.381/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 24/04/2009)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONSIDERADAS AS DESISTÊNCIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo após expirado o prazo de validade do concurso público, há interesse processual do candidato na impetração de mandado de segurança contra ato omissivo consubstanciado na ausência de sua nomeação.

2. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, bem como o fato de que a criação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos depende de prévia dotação orçamentária, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências dos candidatos melhor classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 21.323/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 21/06/2010)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES.

1. De acordo com entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi classificado. Precedentes.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 23331/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 05/04/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.

1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.

2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.

3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.

4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF).

5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RMS 27.311/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 08/09/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDE DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. NOMEAÇÃO. CANDIDATO CLASSIFICADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. RECURSO PROVIDO.

1. O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação para o cargo que concorreu.

Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o impetrante foi aprovado dentro das vagas previstas no concurso público para cargo de professor de História, Regional Gama, turno diurno, da rede de ensino do Distrito Federal.

3. Recurso ordinário provido. (RMS 27.508/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009)

In casu, o acórdão recorrido registrou que a recorrente obteve a oitava colocação no concurso público para o cargo de fonoaudióloga. Desse modo, em atenção à jurisprudência consolidada desta Corte acerca do tema, a recorrente tem direito subjetivo à nomeação, ante a previsão editalícia de onze vagas para o cargo.

Ademais, o argumento trazido pelo Recorrido de que "a administração pública não está vinculada à nomeação dos candidatos aprovados, se comprovar a perda de interesse na prática do ato" (fl. 235) não merece prosperar. Em verdade, esse entendimento esvaziaria o conteúdo do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em concursos públicos dentro das vagas previstas no edital, retornando-se à ideia de que a aprovação enseja mera expectativa de direito, o que já foi superado pela jurisprudência do STJ.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Inverto o ônus sucumbencial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0098922-0

**AgRg no
REsp 1.196.564 / RJ**

Números Origem: 20070010035798 200913519829 200922702181

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA DOS SANTOS COUTO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Nomeação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DOS SANTOS COUTO ALVES
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária